

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 380, DE 2025

Cria a (Lei Paolinelli), que institui incentivos fiscais à pesquisa agropecuária no âmbito do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, cria o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa e Inovação Agropecuária (Pronapa), institui o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa e Inovação Agropecuária (Funapa), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo fiscal à pesquisa agropecuária no âmbito do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, cria o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa Agropecuária e Inovação (Pronapa), institui o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa e Inovação Agropecuária (Funapa), e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se por pesquisa e Inovação agropecuária a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca, agroindústria, economia agrícola e sociologia rural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pesquisa agropecuária contemplará as seguintes atividades:

I - os projetos de pesquisa científica e tecnológica;



- II - o desenvolvimento tecnológico experimental;
- III - o desenvolvimento de tecnologia industrial básica;
- IV - a implantação de infraestrutura para atividades de pesquisa;
- V - a formação e a capacitação de recursos humanos;
- VI - a documentação e a difusão do conhecimento científico e tecnológico.

Art. 3º O Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 1991, tem como objetivos:

- I - compatibilizar as diretrizes e estratégias da pesquisa agropecuária com as políticas de desenvolvimento nacional e regional;
- II - promover a coordenação das instituições integrantes do SNPA, visando eliminar a dispersão de esforços, sobreposições e lacunas de programação;
- III - desenvolver um sistema nacional de planejamento da pesquisa agropecuária, incluindo instrumentos e métodos de diagnóstico, acompanhamento e avaliação;
- IV - estabelecer o sistema brasileiro de informação agrícola e a estruturação de banco de dados sobre pesquisa e desenvolvimento agropecuário, facilitando o acesso aos interessados e à sociedade em geral;
- V - promover a organização e o compartilhamento de meios, métodos e sistemas para a informatização das instituições;
- VI - fomentar parcerias entre instituições a fim de proporcionar a execução conjunta de projetos de pesquisa de interesse comum no desenvolvimento de ciência e tecnologia para agropecuária;
- VII - coordenar esforços para atendimento às demandas regionais e locais relativas à pesquisa agropecuária;
- VIII - promover o intercâmbio de informações e documentação técnico-científica nas áreas de interesse comum;



IX - favorecer o intercâmbio de pessoal, para capacitação e assessoramento interinstitucional;

X - propiciar apoio técnico, administrativo, material e financeiro entre instituições integrantes do SNPA.

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa e Inovação Agropecuária (Pronapa), com a finalidade de captar e direcionar recursos para a pesquisa agropecuária no âmbito do SNPA.

§ 1º Com o objetivo de captar e direcionar recursos para a execução do Pronapa será facultado às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, visando ao apoio a projetos de pesquisa apresentados por pessoas físicas, em chamada pública, ou por pessoas jurídicas integrantes do SNPA, por meio de doação:

I – ao Fundo Nacional de Promoção da Pesquisa e Inovação Agropecuária (Funapa), de que trata o art. 5º desta Lei; e II - ao Fundo Setorial do Agronegócio (CT-Agronegócio), previsto na Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

§ 2º As doações de que trata o caput deste artigo atenderão aos segmentos de agricultura, pecuária, aquicultura, pesca, silvicultura, biotecnologia agrícola ou pecuária, economia agrícola, sociologia rural, atualização tecnológica da agroindústria e difusão de novas tecnologias, conforme o regulamento desta Lei.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Nacional de Promoção da Pesquisa e Inovação Agropecuária (Funapa), de natureza contábil, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de financiar projetos de pesquisa agropecuária compatíveis com a finalidade do Pronapa, nas modalidades reembolsável e não reembolsável.

§ 1º O Funapa será constituído pelos seguintes recursos:

I – doações de parcela do Imposto sobre a Renda devido, nos termos definidos no art. 4º, § 1º desta Lei;

II - recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



III – outras doações e legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos de pesquisa beneficiados;

VI - devolução de recursos de projetos de pesquisa beneficiados, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - 0,5% (cinco centésimos por cento) da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII – 5% (cinco por cento) da arrecadação obtida com a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa estabelecida pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - saldos de exercícios anteriores;

XII - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XIII - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

XIV - recursos de outras fontes que lhe forem destinados.

§ 2º O Funapa será administrado por um Comitê Gestor, cujas composição e competências serão definidas em regulamento.

Art. 6º No recebimento dos recursos do Pronapa, serão priorizados os projetos de pesquisa que:



I - estejam integrados à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo as tecnologias serem geradas ou adaptadas a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II – gerem ou adaptem tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público, bem como a produção de alimentos básicos;

III - observem as características regionais e a geração de tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente;

IV - priorizem o melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

V – gerem tecnologia de ponta visando à independência e à competitividade internacional da agropecuária brasileira.

Art. 7º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de pesquisa de que trata esta Lei, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referida no caput deste artigo como despesa operacional.

§ 2º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que efetuar.

§ 3º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 8º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em



favor dos projetos de pesquisa agropecuária de que trata esta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - para pessoas físicas: 80% (oitenta por cento);

II - para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: 40% (quarenta por cento). § 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações efetuadas como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas a entidades de utilidade pública.

Art. 9º A doação a que se refere esta Lei não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições de pesquisa agropecuária sem fins lucrativos criadas pelo doador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.



Parágrafo único. Não configura a intermediação referida no caput deste artigo a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica que tenha por objeto social a pesquisa agropecuária.

Art. 11. Os recursos provenientes das doações de que trata esta Lei deverão ser depositados e movimentados em nome do beneficiário, em conta bancária específica, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 13. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor da doação, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.



§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei deixa de promover, sem justa causa, atividade de pesquisa objeto do incentivo.

§ 3º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente

Art. 14. O artigo 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, fica acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 19.

e

IV – Fundo ancional de Apoio à Pesquisa e Inovação Agropecuária (Funapa)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

